

1692  
1702

*Dr. Publico*

República dos Estados Unidos do Brasil



**Câmara dos Deputados**

( Do Sr. Diniz Gonçalves )

PROCOLO N.º .....

ASSUNTO:

Estende aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União o benefício do salário-família.  
*(c. inf. do DASP)*

DESPACHO : 16-9-53 - Às Com. de Const. e Justiça, Serviço P. Civil e de Finanças  
À Com. de Const. e Justiça em 17 de 9 de 19 53

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. *Bilac Pinto*, em *22/9/53*
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Legislação*
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO Nº 598 DE 1953

*9.31/12*

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 183  
Lote: 31  
PL N.º 3598/1953  
1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 598/53

Relator: dep. BILAC PINTO

RELATÓRIO

Estabelece o projeto a extensão do benefício do salário-família aos membros da magistratura e do Ministério Público da União, nos termos dos arts. 11, respectivos parágrafos e 28 da Lei nº 1 765, de 18 de dezembro de 1952.

Ouvido o DASP a respeito da proposição, manifestou-se nestes termos:

"... é de todo oportuna a iniciativa no sentido de se conceder aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União o regime do salário-família que já vem sendo aplicado ao Ministério Público do Distrito Federal."

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça opina no sentido da constitucionalidade do Projeto nº 3 598/53.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3 de *dezembro* de 1954  
Daniel de Carvalho, mes.  
Bilac Pinto, rel.  
Teixeira Freitas  
Riz Marim  
Julhemino de Oliveira  
Apar, Uba, pela inconstitucionalidade.

Daniel de Carvalho Presidente

Bilac Pinto Relator  
BILAC PINTO

Arreda Camara  
Rondon Pacheco  
Paulo Lauro  
Raul Pilla  
Muel Alvim  
Lam Dúga, pela inconstitucionalidade.  
gidoz, Uba, " "  
ECBM/  
Fernando Viegas, " "  
Fernando Viegas, Uba, pela inconstitucionalidade.  
Arreda Camara  
Paulo Lauro  
Raul Pilla  
Muel Alvim  
Lam Dúga, pela inconstitucionalidade.  
gidoz, Uba, " "  
ECBM/  
Fernando Viegas, " "

*As Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e de Finanças, em 16.9.53.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO  
Nº 3.598-1953

*[Handwritten signature]*

Estende aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União o benefício do salário-família.

(Do Sr. Diniz Gonçalves)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



*A impio*  
*14.9.53*  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É extensivo aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União, nos termos dos artigos 11, respectivos parágrafos, e 28, da Lei nº. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, o benefício do salário-família.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o projeto estender aos Membros da Magistratura e do Ministério Público da União o benefício do salário-família, de que gozam todos os demais servidores da Nação.

Segundo ficou estabelecido no artigo 27 da Lei nº. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, os dispositivos referidos na proposição ora submetida à consideração da Câmara não se aplicariam ao Tribunal de Contas, aos membros da Magistratura e do Ministério Público, nem aos serventuários da Justiça. Resultou tal norma, possivelmente, da circunstância de igual critério ter sido adotado por ocasião do anterior aumento geral de vencimento (Lei n. 488, de 1948, art. 45). Justificava-se, então, a providência. É que outro projeto de lei, já em andamento, elevava a remuneração dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, projeto este de que re-



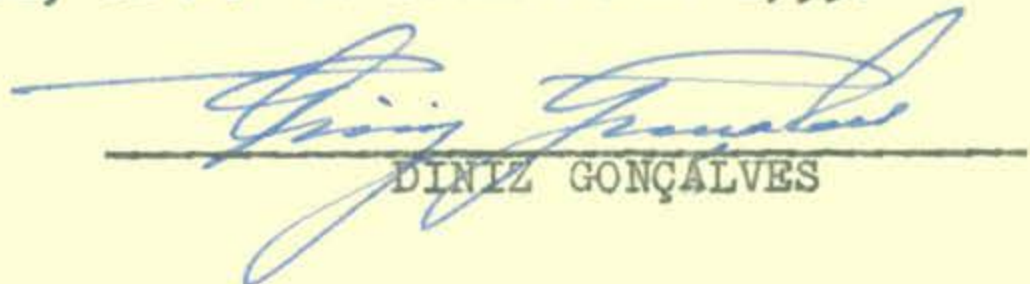
sultou a Lei n° 499, de 28.11.1948. Desta vez, o mesmo não ocorreria, sendo destarte manifestamente injusta a exclusão.

Segundo interpretação dada pelo DASP à mencionada Lei n. 1765, todos os servidores civís da União, quaisquer que sejam seus vencimentos, têm direito ao salário-família na base de Cr\$ 150,00 mensais por dependente. Percebem-n'os os chefes de serviço e até os agentes fiscais do imposto de consumo, cujo alto padrão de remuneração é notório. Porque excluir os que servem à Justiça ?

Acresce que os membros do Ministério Público do Distrito Federal, por se não enquadrarem no Ministério Público da União, embora pagos pelos cofres federais, já vêm percebendo a vantagem em aprêço. Vê-se, nestas condições, que a exclusão dos juízes e demais servidores a que se refere o projeto, além do mais, veio quebrar princípios consagrados em lei, assecuratórios de igualdade de remuneração. (Lei n. 499, citada, artigos 10 e 16).

Compreendendo a injustiça praticada, já o Poder Legislativo votou a Lei n. 1.900, de 7 de julho do ano em curso, corrigindo-a em parte. E' objetivo do projeto concluir o sentido reparador dêsse diploma legal, para que o salário-família seja pago de modo geral e uniforme, sem preferências inadmissíveis ou exclusões injustificáveis.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1953.

  
DINIZ GONÇALVES



LEI N. 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

"Art. 11. O salário-família passa a ser concedido na razão de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), por dependente, a todo servidor ativo e inativo.

§ 1º. Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família.

.....  
Art. 27. Os dispositivos desta Lei não se aplicam ao Tribunal de Contas, aos membros da Magistratura e Ministério Público da União, nem aos serventuários da Justiça.

.....  
Art. 28. O abono de emergência e o novo valor do salário-família serão pagos a partir de 1º de dezembro de 1952. "

Lei n. 488, de 15 de novembro de 1948:

Art. 45. Os dispositivos desta lei não se aplicam aos Membros da Magistratura, do Ministério Público ... (omissis).....

Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 :

Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.

.....  
Art. 10. Os vencimentos dos promotores da Justiça Militar, de 2a. e 1a. entrância, são equiparados, respectivamente, aos dos Promotores e Promotores Substitutos da Justiça do Distrito Federal.

Art. 16. Os vencimentos dos procuradores da República de 1a., 2a. e 3a. categorias, são equiparados, respectivamente, aos dos curadores, promotores e promotores substitutos da Justiça do Distrito Federal.

Lei n. 1.900, de 7 de julho de 1953:

Art. 1º. Os dispositivos da lei n. 1.765, de 18 de novembro de 1952, são extensivos, no que lhes for aplicável, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal Militar e seus serviços auxiliares, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus serviços auxiliares, aos dos Juizes de Menores e de Acidentes no Trabalho e Juri dos Crimes contra a Economia Popular, no Distrito Federal, e aos serventuários da Justiça que percebem do Tesouro Nacional, no Distrito Federal e Territórios Federais.



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

O abaixo assinado, como relator do Projeto nº 3 598/53 vem solicitar a V.Exª sejam, sôbre o mesmo, solicitadas informações ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Nestes termos

P.D.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de outubro de 1953

BILAC PINTO

*Como requer*

*Rio, 13-X-53*



Em 15 de outubro de 1953

Of. nº 118/53

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do deputado Bilac Pinto, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne tomar as devidas providências, no sentido de que seja ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, a respeito do Projeto nº 3 598/53, que "estende aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União o benefício do salário - família", o qual envio em avulso a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

---

LÚCIO BITTENCOURT - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado NEREU RAMOS  
Presidente da Câmara dos Deputados  
ECBM/



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA



A quem fez a requisição

18-1-1954

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 8 de janeiro de 1954

Senhor 1º Secretário:



Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em anexo, as informações prestadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, sobre o Projeto da Câmara nº 3.598 de 1953.

Aproveito a oportunidade para renovar -lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

ALMIR DE ANDRADE

Sub-Chefe do Gabinete Civil  
no impedimento ocasional do Secretário  
da Presidência da República

A Sua Excia. o Sr. Dr. Ruy Almeida  
1º Secretário da Câmara dos Deputados

IM.

2729 A

Em 31 de dezembro de 1953

Senhor Secretário

Tenho a honra de restituir a V.Ex<sup>a</sup> o ofício de 13 de novembro de 1953, protocolado neste Departamento a 16 de novembro, sob o número D.A.S.P. 10.290/53, e de prestar esclarecimentos, em atenção ao que solicitou a Secretaria da Câmara dos Deputados, a respeito do Projeto de Lei nº 3.598, de 1953, daquela Casa do Congresso, que estende aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União o benefício do salário-família.

2. Dispõe a Proposição que:

"Art. 1º - É extensivo aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União, nos termos dos artigos 11, respectivos parágrafos, e 28, da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, o benefício do salário-família".

3. Alega a justificação do Projeto que a exclusão constante do artigo 27 da Lei nº 1.765, de 1952, segundo o qual os dispositivos desta não se aplicam ao Tribunal de

A Sua Excelência o Senhor Embaixador Lourival Fontes - DD.  
Secretário da Presidência da República.

YV.  
DP/10.290/53

/1953/2.

de Contas, aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União e nem tampouco aos serventuários da Justiça, seria a reprodução do critério adotado quando da elaboração da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948. E mais, que tal critério, em 1948, justificava-se por se encontrar em elaboração no Congresso Nacional, paralelamente àquela Lei, a de número 499, de 28 de novembro de 1948, que fixou os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.

4. Os dispositivos da Lei nº 1.765, de 1952, foram extensivos aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Federais e de outras Secretarias do Poder Judiciário, pela Lei nº 1.900, de 7 de julho de 1953, em virtude de iniciativa apresentada para esse fim pelos respectivos Tribunais.

5. Quanto ao Ministério Público, informa a justificação do Projeto que o salário-família já vem sendo concedido ao Ministério Público do Distrito Federal, representando a exclusão do Ministério Público da União quebra de princípios consagrados em lei, assecuratórios de igualdade de remuneração, ex vi do disposto nos artigos 10 e 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948.

6. Ainda aqui é de tãda conveniência esclarecer que os dispositivos referidos no artigo anterior (arts. 10 e 16 da Lei nº 499) nada de comum apresentam em relação à matéria tratada no Projeto, uma vez que dizem respeito apenas à equiparação de vencimentos entre diferentes cargos de que se compõe o Ministério Público, sem qualquer referência a vantagens porventura decorrentes do exercício desses cargos.

7. O regime de salário-família, instituído pelo Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943, para os servidores civis da União, foi desde logo aplicado ao Ministério Público em geral, uma vez que a expressão "servidores civis", constante do artigo 8º do referido Decreto-lei foi entendida em sentido amplo, dadas as finalidades desse benefício, mais tarde incorporado às vantagens previstas na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

8. Assim, todos os membros do Ministério Público perceberam salário-família nos termos da legislação própria, até o advento das Leis nºs 1.757-A, de 10 de dezembro de 1952, e 1.765, de 18 dos mesmos mês e ano.

9. Com a promulgação da Lei nº 1.765, de 1952 os membros do Ministério Público do Distrito Federal passaram a receber o salário-família com o novo valor fixado nessa Lei, inclusive a importância correspondente ao cônjuge do sexo feminino. E os membros do Ministério Público Federal, em virtude da exclusão expressa no artigo 27 da mesma Lei, permaneceram na situação em que se encontravam, pois os novos valores atribuídos ao salário-família pela Lei nº 1.757-A, de 1952, nenhum benefício lhes proporcionou, uma vez que esses valores, quando superiores a Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) só beneficiaram os servidores com vencimentos ou salários até Cr\$6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais.

/1953/3.

mensais.

10. Nestas condições, é de todo oportuna a iniciativa no sentido de conceder aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União o regime de salário-família que já vem sendo aplicado ao Ministério Público do Distrito Federal, por um imperativo de equidade que dispensa maiores comentários.

11. São estas as informações que este Departamento tem a honra de prestar em relação ao assunto e que poderão ser transmitidas à Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>ã</sup> os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*Arício de V. Souza*  
Diretor-Geral

